

## MENSAGEM VETO N° 4/14

Barueri, 24 de abril de 2014.

**Senhor Presidente,**

Levo ao conhecimento de V. Exa. que, analisando o Autógrafo da Lei nº 014/14, referente ao Projeto de Lei nº 012/14, e valendo-me da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo em sua íntegra, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em causa dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com obesidade mórbida, por meio de:

a) serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado nas repartições públicas e empresas concessionárias públicas;

b) reservas de assentos adequados e devidamente identificados nos veículos de transporte coletivo, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as empresas que já prestam serviços no Município promoverem as adequações.

A despeito das nobres e louváveis intenções do autor, a medida proposta é manifestamente **inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público.**

Inconstitucional porque, ao dispor sobre matéria que se insere no âmbito da regulamentação de serviços públicos, em especial os de transporte coletivo de passageiros, a propositura deixou de observar as normas relativas à iniciativa das leis.

Com efeito, leis que tenham por objetivo regulamentação do serviço público, mesmo que prestado mediante concessão, são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É o que se depreende do disposto no art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal:

“Art. 61...

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II – disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;” (g.n.)

A norma constitucional acima transcrita aplica-se por extensão ao Prefeito, tanto é que o art. 77, XV, da Lei Orgânica do Município estipula:

“Art. 77. Ao Prefeito compete:

...

XV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;”

Por evidente, para outorgar a permissão ou concessão de serviços públicos a terceiros, o Executivo Municipal **deve, prévia e necessariamente, regulamentá-los**, estabelecendo os prazos, especificações dos serviços, direitos e obrigações dos permissionários ou concessionários, as penalidades e as demais condições a serem por eles observadas.

Inquestionável, portanto, que proposituras dessa gênese são **sempre** de iniciativa exclusiva, do Poder Executivo.

O projeto de lei em comento está, ainda, eivado de inconstitucionalidade, por agressão ao art. 167, I, da Constituição Federal, e ao art. 126, I, da Lei Orgânica do Município de Barueri, ambos de igual teor, com a seguinte redação:

“Art. 167. São vedados:

I – o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária anual;”

É que a imposição de atendimento prioritário às pessoas com obesidade mórbida, por meio de serviços individualizados que lhes assegurem tratamento diferenciado nas repartições públicas, exigirá da Administração Municipal investimentos para adaptações dos espaços destinados ao atendimento público, bem como com a designação e treinamento de pessoal específico.

Tais investimentos, no entanto, não estão contemplados no vigente orçamento, posto que pertinentes a ações até então não desenvolvidas pela Administração, daí a levantada constitucionalidade.

Por seu turno, o projeto de lei, como de início mencionado, estipula o prazo de 120 (cento e vinte) dias às empresas que já operam o serviço de transporte de passageiros para promoverem as adequações de seus veículos.

Várias linhas de ônibus municipais são hoje operadas em regime de concessão, conforme Contrato nº 460/02, formalizado em 23 de maio de 2002, em plena vigência.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitação, em seu art. 65, §6º, reza:

“Art. 9º...

...

§5º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

Também a Lei Federal nº 8.987, de 18 fevereiro de 1995, que dispõe sobre as concessões e permissões de prestação de serviços públicos, em seu art. 9º, §4º, contempla dispositivo de teor similar:

“Art. 9º...

...

§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, **concomitantemente** à alteração.” (g.n.)

A reserva de assentos privativos, adequados e identificados para obesos, é **condição não prevista quando da formalização do Contrato nº 460/02**, razão pela qual adaptação dos veículos para atendimento dessa obrigação implicará ônus financeiros adicionais ao concessionário, com o consequente rompimento da equação econômico-financeira inicial do contrato, vedado por lei, a menos que o Poder Concedente promova **de imediato** o reequilíbrio.

O projeto de lei em apreço, no entanto, não prevê quaisquer medidas para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, providência que, segundo a lei, há de ser **concomitante** à alteração, nem tampouco consigna a dotação do vigente orçamento para acudir as despesas para esse reequilíbrio.

O projeto de lei, por conseguinte está viciado de **ilegalidade** por desatendimento dos artigos das leis acima transcritos.

A propositura, por fim, é contrária ao interesse público, **não pelo seu conteúdo**, mas quanto à forma em que as obrigações foram por ela impostas.

Não se sabe, ao menos estimativamente, qual o número de obesos se utilizam do transporte coletivo municipal para sua locomoção. Não se tem notícia da efetivação de pesquisa ou levantamento para apuração desse dado.

Evidentemente, determinar a reserva de assentos destinados a obesos nos ônibus sem verificar se haverá demanda suficiente para a ocupação não se justifica.

Não se pode afastar a hipótese de, não havendo demanda, os ônibus circularem com esses assentos vagos, o que, além de **ferir o princípio da economicidade**, prejudica os usuários normais que poderiam, muito bem, ocupá-los, designadamente nos horários de pico.

Nesse aspecto, o projeto de lei é **contrário ao interesse público**, reitere-se, não quanto ao seu mérito, mas sim sobre o prisma formal.

Diante das considerações acima expostas, razões ligadas à sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, levam-me a negar sanção ao projeto de lei, vetando-o em sua íntegra e devolvendo-o a essa Egrégia Câmara para nova apreciação e deliberação, na forma e nos prazos da lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e a seus Ilustres Pares meus protestos de apreço pessoal e distinta consideração.



**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
Prefeito Municipal

Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores

Em 29/04/2014

Presidente Huy

As comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito

Em 29/04/2014

Presidente Huy

Veto Aprovado. A DTL comunicar  
ao Prefeito e arquivar.

Em 20/05/2014

Presidente Huy

**Exmo. Sr.**  
**FRANCISCO DOS REIS VILELA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**BARUERI**